SENTENÇA

PROCESSO: TC-002101/989/24.

ÓRGÃO: Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal.

- ***Advogado:*** Renato Marques Quinteiro, OAB/SP 413.319.

MUNICÍPIO: Jaboticabal.

EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2024.

RESPONSÁVEIS: Auricimar Adelson Grigório - Dirigente de 1º/01/2024 a 1º/07/2024; e Nayhara Roberta Servidone – Dirigente de 02/07/2024 a 31/12/2024.

INSTRUÇÃO: UR-06 Ribeirão Preto / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame o Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal – FAE, exercício de 2024, criada pela Lei Complementar Municipal nº 103/2009 e alterações, instituída como entidade jurídica de direito público, detendo Estatuto Social com alterações devidamente aprovadas.

O Conselho Diretor é o órgão único da Fundação, composto por um Presidente, um representante da Câmara Municipal e três pessoas de reconhecida capacidade e dedicação às atividades esportivas ou recreativas.

A **Auditoria** apontou ocorrências em seu relatório de fiscalização (evento 16.33), sintetizadas na conclusão dos seus trabalhos, a saber:

Item B.7.3. PATRIMÔNIO - Detectadas as seguintes falhas (reincidentes):

- Inconsistência entre os saldos contábeis e controles administrativos.
- Não foi implantado controle informatizado de todos os bens patrimoniais.
- O montante das depreciações evidenciadas no Balanço Patrimonial superou o valor total dos bens móveis, em inobservância às normas de regência da contabilidade pública.
- Controles administrativos de bens patrimoniais precariamente elaborado.
- Foram detectados bens em uso pela Fundação não patrimoniados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5Q6-JKR5-6EH0-59BH

- Ausência de AVCB do Ginásio de Esportes Municipal de Jaboticabal em 2024, porém obtido a partir de 15/05/2025.

Item B.9.2. QUADRO DE PESSOAL

- Indicações de que parte das atribuições de cargos em comissão de Diretor de Modalidade Esportiva não possuem características de direção, em ofensa ao artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988 (falha reincidente).
- Nomeação de servidores comissionados ocupantes do cargo de Diretor de Modalidade Esportiva para exercer as funções do cargo de servidor efetivo de Professor de Modalidade Esportiva, sem comprovação de iniciativa para reposição dos cargos efetivos vagos, em inobservância ao artigo 37, incs. II e V, da Constituição Federal.

Item B.9.4. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO

- Definição das atribuições dos cargos em comissão por meio de decreto, ao invés de lei.

Item D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Ausência de divulgação dos dados gerais para acompanhamento dos programas, ações e projetos e obras realizados pela FAE.

Item E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Não foi atendida no exercício em análise a recomendação deste Tribunal para que observe com maior rigor o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.784/2016, quanto à nomeação dos servidores comissionados.

Considerando os óbices supracitados e tendo em vista o disposto no art. 29, da Lei Complementar nº 709/93, o Órgão e seus responsáveis foram notificados para tomarem conhecimento do relatório da Auditoria e apresentarem as suas alegações a respeito (eventos 20.1 e 28.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5Q6-JKR5-6EH0-59BH

Em resposta, a **Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal – FAE**, representada por seu Secretário de Negócios Jurídicos[1], acostou aos autos suas justificativas (evento 40.1).

Em breve síntese, buscou esclarecer pontualmente os desacertos e, em geral, reafirmou seu compromisso com a regularidade dos atos administrativos, transparência e conformidade às normas constitucionais e legais. Anunciou que os apontamentos foram objeto de análise interna com medidas corretivas implementadas, muitas delas de caráter estrutural e permanente. Por fim, pleiteou julgamento favorável às contas em análise.

Os dirigentes Sra. **Nayhara Roberta Servidone** e Sr. **Auricimar Adelson Grigório**, também foram notificados nos termos do art. 91, III (mão-própria), da Lei Complementar nº 709/93[2]. Em resposta, valendo-se do mesmo patrono constituído[3], ofertaram esclarecimentos individualmente (eventos 53.1 e 54.1), adotando a mesma argumentação ofertada nos autos pela Fundação.

Encaminhado com vista ao **d. Ministério Público de Contas,** o feito não foi selecionado para análise específica, sendo restituído nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 60.1).

As Contas da entidade de exercícios pretéritos mais recentes tiveram o seguinte trâmite nesta Eg. Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2190.989.23	Regular com Ressalvas e determinações.	Decisão DOE de 09/09/2024. TJ em 30/09/24.
2022	1978.989.22	Regular.	Decisão DOE de 04/12/2024. TJ em 30/01/25.
2021	2578.989.21	Regular.	Decisão DOE de 05/05/2023. TJ em 29/05/23.

É o relatório necessário.

[1] Sr. Renato Marques Quinteiro, OAB/SP 413.319. Habilitação e portaria de nomeação no ev. 10.
[2] Despacho de evento 20.1. Ofícios: Sra. Nayara Roberta Servidone, ev. 47.1; e Sr. Auricimar Adelson Grigório, ev. 48.1.
[3] Procurações nos eventos 53.2 e 54.2, respectivamente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5Q6-JKR5-6EH0-59BH

DECISÃO

Em exame o Balanço Geral da Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal – FAE, exercício de 2024, apresentado em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em que pesem os apontamentos trazidos pela zelosa Auditoria, a matéria comporta juízo de regularidade com ressalvas, sem prejuízo de recomendações, com o objetivo de aprimorar a gestão e, em especial, evitar reincidências que poderão ensejar futuros juízos de irregularidade.

Pondero que as imperfeições não são irremediáveis e, *in casu*, não comprometem as contas em exame, sopesando, ademais, que a Fundação, por sua defesa, comprometeu-se a regularizá-las atendendo à legislação aplicável.

Em prol das contas, dentre outros aspectos, verificou-se a regular constituição da Fundação (Item A.1) e o desenvolvimento de atividades que evidenciam o cumprimento de suas finalidades legais e estatutárias (Item A.3.1).

Não obstante, a respeito, foi apontado que ***a FAE não divulgou o Relatório das Atividades realizadas em seu site (Item D.1)***, em dissonância com o disposto pelo artigo 8º, § 1º, V, da Lei nº 12.527/2011. Em sua defesa, a Origem, anuncia que foi iniciada a inclusão dos dados gerais no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, de forma integrada ao sistema oficial do Município, cujo processo encontra-se em fase avançada de alimentação das informações e seguirá padrão de atualização contínua, a fim de atender à Lei nº 12.527/2011 e orientações do Tribunal de Contas.

Assim, considerando o reconhecimento pela Origem de que o item encontra-se em regularização - o que demanda aferição pela próxima inspeção - o apontamento é passível de ser endereçado ao campo das ressalvas.

Sem prejuízo, insta **recomendação** à Origem para que, conforme levantado pela Auditoria, inclua nas divulgações em página eletrônica os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, nos termos do disposto no artigo 8º, § 1º, V, da Lei nº 12.527/2011.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5Q6-JKR5-6EH0-59BH

No que respeita aos membros do Conselho Diretor da Fundação, houve o ateste de regularidade quanto ao mandato, forma de investidura, posse e atribuições (Item E.1.1), bem assim, à apresentação da declaração de bens (Lei n° 8.429/92 – Item A.2), ausência do trabalho remunerado (Item B.3.2.1) e acúmulo de cargos (art. 37, XVI, da Constituição Federal – Item B.9.5.1).

Soergue o apontamento relativo ao ***Quadro de Pessoal (Item B.9.2),*** quanto a "Diretores de Modalidade Esportiva" nomeados em cargo comissão exercendo funções típicas do cargo efetivo de "Professor de Modalidade Esportiva", sem reposição dos cargos efetivos vagos, em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal. Soma-se a crítica de que atribuições dos ***cargos em comissão tenham sido definidas por decreto, ao invés de lei (Item B.9.4)***.

A respeito, a Fundação, por sua defesa, afirmou que em 2024 houve necessidade de algumas atividades de apoio serem realizadas por Diretores de Modalidade, sem configurar exercício das atribuições típicas do cargo efetivo.

Asseverou que, em 17/09/2025, foi publicada a Lei Municipal 5.915/2025, que redefiniu as atribuições dos cargos comissionados, reforçando seu caráter exclusivo de direção, chefia e assessoramento.

Anunciou, ainda, que o Conselho Diretor da FAE analisa a realização de concurso público para recompor os cargos efetivos, a fim de eliminar a necessidade do apoio excepcional pelos comissionados.

Nesse contexto, em que pesem as justificativas e medidas saneadoras anunciadas pela Origem, observo que no exercício fiscalizado as imperfeições quanto ao Quadro de Pessoal e Cargos Comissionados remanesceram sem solução, razão pela qual integram o rol de ressalvas.

Sem prejuízo, tratando-se de matéria constitucional, cabe **determinação** à Fundação para que ultime as providências necessárias para a adequação do seu Quadro de Pessoal à legislação municipal e aos ditames constitucionais, sob pena de multa aos responsáveis por eventual inobservância.

Cumpre integrar às ressalvas as diversas incongruências anotadas pela Auditoria relativas aos ***saldos contábeis e controles administrativos patrimoniais (Item B.7.3)***, reconhecidas pela defesa da Origem como ocasionadas, em suma, pelos controles históricos manuais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5Q6-JKR5-6EH0-59BH

Nessa seara, impende **determinação** para que a Fundação atenda aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/64) e, para tanto: **i)** implante e operacionalize sistema informatizado de controle patrimonial, com registro individualizado dos bens, codificação, localização, controle de movimentações, baixas e transferências; **ii)** atualize e inclua todos os bens no módulo patrimonial, assegurando aderência às normas contábeis; **iii)** Certifique-se da adequada revisão dos bens, valores contábeis e vidas úteis, corrigindo as depreciações acumuladas para garantir que não ultrapassem o valor líquido contábil dos bens; **iv)** Mantenha AVCB válido e adote medidas administrativas tempestivas visando a sua renovação.

Noutro norte, as Peças Contábeis foram elaboradas sob a Lei 4.320/64, não sendo apontadas inconsistências (Item B.1) ou ocorrências dignas de nota nos Livros e Registros (Item E.2), excetuado o controle do patrimônio (Item B.7.3).

Constou regular escrituração das receitas próprias e das transferências recebidas (Item B.2.1). Quanto às despesas, examinadas sob o princípio da amostragem, mostraram-se coerentes com as atividades realizadas (Itens B.3.1 e B.3.2), em ordem sob o aspecto formal (Item B.5.2) e de acordo com a ordem cronológica de pagamentos (Item B.6). Constou que a Fundação, em relação aos procedimentos licitatórios, embora não tenha seu próprio Regulamento de Compras, Obras e Serviços (Item C.1), prestou informações ao Sistema Audesp Fase IV (Item C.2). Por fim, não se detectou irregularidades de instrução formal e/ou execução contratual nos processos verificados (Itens C.3).

O déficit da execução orçamentária de R$ 1.016.676,33 (Item B.1.1) não foi coberto integralmente pelas transferências financeiras do Poder Executivo, de R$ 980.000,00. Assim, produziu-se um ***resultado final negativo de R$ 36.676,33*** que, embora amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, contribuiu para o ***resultado econômico negativo de R$ 101.516,47*** e redução do saldo patrimonial positivo para ***negativo de R$ 15.937,94***. Essa situação denota que a Fundação, ao final do exercício fiscalizado, possuía recursos financeiros, diga-se, o suficiente para o total pagamento de suas obrigações de curto prazo (Item B.1.2), não constando nas peças contábeis dívidas de longo prazo (Item B.1.3) ou débitos judiciais (Itens B.3.2.1 e B.3.2.2).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5Q6-JKR5-6EH0-59BH

Destaco que o déficit final do exercício ocorreu após registro de superávit em 2023 (R$ 39.727,17), déficit em 2022 (R$ 20.336,56) e superávit em 2021 (R$ 13.968,55), denotando necessidade de aprimoramento na previsão orçamentária e adequada realização das transferências financeiras do Poder Executivo, o que enseja **recomendação** à Fundação nesse sentido.

Válido lembrar que este Tribunal se pauta pelo princípio da anualidade, de modo que, em regra, eventuais medidas saneadoras intentadas em anos posteriores não possuem o condão de elidir desacertos havidos em um exercício examinado. Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte de Contas:

> *"(...) a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da* ***primazia do Princípio da Anualidade."*** (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/11, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado 25/11/2014).

Por oportuno, as circunstâncias ensejam alertar a Origem que esta Corte poderá julgar irregulares as contas, na incidência da hipótese do art. 33, § 1º, da LCE nº 709/93, conforme abaixo:

> Artigo 33 - As contas serão julgadas: I...
>
> § 1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

Corrobora para o presente juízo a verificação da adequação formal do Controle Interno (Item A.4), dos recursos nos setores de Tesouraria (Item B.7.1) e de Almoxarifado (ausente no exercício - Item B.7.2). Registro não constar na instrução relatos de malversação de recursos públicos ou desvio de finalidade, bem como, apensos expedientes de denúncias ou representações (Item E.4).

Posto isso, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS o** presente Balanço Geral da Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal – FAE, exercício de 2024, com fulcro no art. 33, inc. II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuam-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5Q6-JKR5-6EH0-59BH

ALERTO a Origem e atuais responsáveis para o cumprimento das **determinações e recomendações** exaradas no corpo desta decisão, sob pena de futuros julgamentos desfavoráveis, sem prejuízo de aplicação de penalidade pecuniária nos termos legais.

A Auditoria, em próxima inspeção, aferirá o cumprimento do quanto proferido nesta decisão e a adoção das medidas anunciadas pela defesa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 11 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5Q6-JKR5-6EH0-59BH